

Superior Tribunal de Justiça

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.648 - PI (2013/0011030-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 201200010071586 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : EDILSON CHAVES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA BACELAR AGUIAR CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pelo ESTADO DO PIAUÍ, nos autos do Mandado de Segurança 2012.0001.007158-6, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Consoante se verifica nos autos, Edilson Chaves de Freitas e outros, candidatos inscritos no Concurso Público para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, impetraram mandado de segurança contra ato da Presidente do TJPI.

Alegaram como causa de pedir suposto equívoco da empresa organizadora do concurso de ingresso nos quadros da magistratura do Estado do Piauí, regido pelo Edital nº 1, de 5 de setembro de 2011, Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UNB, na elaboração e correção da prova de sentença penal, conforme o que se extrai da peça inaugural desta ação mandamental.

A título de liminar, requereram a tutela de urgência com a finalidade de participarem das demais etapas do certame.

No mérito, além da confirmação da liminar, pugnaram pela redistribuição dos pontos relativos aos itens 2.3 a 2.8 do espelho de correção da prova de sentença criminal, que totalizam 8,00 pontos, majorando as notas dos requerentes em 4,00 pontos, tendo em vista que apenas um ré poderia ser legalmente julgado. Subsidiariamente, pedem a nulidade da prova de sentença criminal e a realização de nova prova.

A liminar foi deferida, em 9.11.2012 pelo Desembargador Brandão de Carvalho, "determinando que a banca examinadora reexamine as questões e pontuações atribuídas aos impetrantes dentro dos moldes legais (...), bem como assegure aos impetrantes a participação na terceira fase do certame público discutido nos autos" (fl. 208).

Em 19.12.2012, o Relator do *mandamus* integrou a liminar, "para assegurar aos impetrantes a participação nas outras fases do certame público discutido nos autos, desde que dentro das condições editalícias" (fl. 231).

O requerente afirma que essa decisão viola a ordem pública administrativa, na medida em que "determina a inclusão de candidatos que não obtiveram a nota necessária para a aprovação e que, por força de liminar, implicou em sua permanência nas demais fases do concurso, o que resulta em flagrante violação ao princípio da separação dos poderes, bem como pode gerar o efeito multiplicador de modo a inviabilizar o próprio certame" (fl. 2).

Defende que a manutenção da liminar em questão ofende os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial a isonomia entre os candidatos em certame público.

Superior Tribunal de Justiça

Requer "a suspensão dos efeitos da aludida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 2012.0001.007158-6, em trâmite no Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que fere o mérito administrativo, em total afronta ao direito do ente de direito público requerente" (fl. 16).

É o relatório.

DECIDO.

Consoante dispõe a legislação de regência, o deferimento da suspensão de liminar e de sentença está condicionado a que esteja plenamente caracterizada a ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas, tendo em vista o caráter de excepcionalidade da medida (artigos 15 da Lei 12.016/2009 e 4º da Lei 8.437/1992).

Ainda, mais que a mera alegação da ocorrência de cada uma dessas situações, é necessária a efetiva comprovação do dano apontado (v.g. AgRg na SLS 1.100/PR, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 04/03/2010).

Na hipótese, o que se busca com o pedido de suspensão é o afastamento de candidatos que tiveram assegurado, por força de liminar em mandado de segurança, o reexame de questões da prova com sua manutenção nas fases seguintes do concurso público.

O requerente defende a ofensa à ordem administrativa, na medida em que ato judicial determina a inclusão de candidato reprovado em concurso público na relação de classificados.

Feitas essas considerações, verifico que os argumentos veiculados pelo requerente, a título de justificar a suspensão da liminar, revestem-se, em verdade, de caráter eminentemente jurídico, porquanto focalizam a tese de que o Poder Judiciário está invadindo irregularmente a discricionariedade da Administração Pública.

Tal circunstância, todavia, ultrapassa os limites em que deve se fundamentar a suspensão de liminar, cujo objetivo precípuo é o de afastar a grave lesão aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei nº 8.437/1992. Nesse sentido: AgRg na SLS 1.257/DF, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 14/9/2010 e AgRg na SLS 846/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 7/8/2008.

Inviável, portanto, em sede de suspensão de liminar, o exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, não podendo o incidente ser utilizado como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgRg na SLS 1.255/SP, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 14/9/2010 e AgRg na SS 1.551/AM, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006.

Contudo, dada a natureza excepcional do instituto da suspensão de liminar, cumpre reiterar que a lesão ao bem jurídico tutelado deve ser grave, devendo o requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, que a manutenção do *decisum* atacado traria desastrosa consequência para a coletividade.

É imprescindível, portanto, a comprovação do potencial lesivo que a medida causará ao Estado do Piauí, o que não ocorreu no presente caso. A propósito, cito os seguintes precedentes da Corte Especial: AgRg na SLS 1.045/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/11/2009 e AgRg na SLS 845/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008.

Importante acrescentar que, a despeito da alegação de que a perpetuação da decisão terá um efeito multiplicador em outros feitos, tal argumento não constitui elemento autorizador da suspensão de liminar ora pleiteada.

Isto porque, para a concessão da medida excepcional, deve ser levado em consideração primordialmente a realidade invocada nos autos, concretamente comprovada, e

Superior Tribunal de Justiça

não meras conjecturas acerca de possíveis efeitos em outras situações, cuja ocorrência remanesce duvidosa. Em outras palavras, não é possível vislumbrar relação de causalidade entre a prevalência da decisão vergastada e o efeito multiplicador apto a causar grave lesão à ordem administrativa, como quer ver reconhecida o ora requerente.

Acerca do tema, o seguinte precedente desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PROVENTOS DE MAGISTRADA. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE. LESÃO À ORDEM ECONÔMICA E EFEITO MULTIPLICADOR NÃO DEMONSTRADOS.

– A ordem jurídica não se encontra entre os valores tutelados pelo art. 4º da Lei n. 4.348/1964.

– O potencial lesivo à economia pública, bem como o alegado efeito multiplicador, não foram demonstrados de forma cabal.

Agravo não provido." (AgRg na SS 1718/DF, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 06/08/2007)

Por essas razões, sem emitir juízo acerca do provimento judicial ora atacado, entendo que a sua manutenção até o julgamento definitivo não possui, aparentemente, o potencial lesivo suscitado.

Ante o exposto, indefiro a pretensão suspensiva.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2013.

MINISTRA ELIANA CALMON

Vice-Presidente no exercício da Presidência